



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000448/96-67
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.366
RECURSO Nº : 121.318
RECORRENTE : LUIZ VAL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - DIVERGÊNCIA ENTRE O DECLARADO E O TRIBUTADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, *mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado*, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO CNA E SENAR - Constitucionalidade. As referidas Contribuições possuem natureza tributária e fundamento legal (art. 149, da CRFB/88 e art. 10, do ADCT c/c DL. nº 1.166/71).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Sérgio Fonseca Soares votaram pela conclusão

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.318
ACÓRDÃO Nº : 301-29.366
RECORRENTE : LUIZ VAL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/96 e a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e ao SENAR, sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Lucelia - SP, por entender que a Constituição da República assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização, portanto, ambas as Contribuições são inconstitucionais.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação ressaltando que a Instância Administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a" e III, "b").

A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais, exigido pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4.º e art. 580, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

A Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), tem sua exigência prevista no item VII, do art. 3.º, da Lei n.º 8.315/91, combinado com art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.989/82.

Pelo fato de os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não serem inconstitucionais, pelo contrário, sua existência está contida no art. 8.º, IV, da Carta Magna, a Autoridade de Primeira Instância acolhe a Impugnação apresentada para indeferi-la quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário representado pela notificação de fls. 02 e, caso seja comprovado o recolhimento, estampado na cópia DARF de fls. 03, deverá ser efetuada a imputação deste valor na regência do crédito tributário mantido.

O Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, ratificando sua posição quanto à inconstitucionalidade das contribuições e requer seja cancelado o lançamento do ITR/Contribuições.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.318
ACÓRDÃO Nº : 301-29.366

VOTO

O Recorrente declara a suposta inconstitucionalidade de contribuições sindicais e SENAR. No entanto, não vislumbramos essa hipótese, pois a mesma é instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 149.

Devemos, então, ressaltar a diferença substancial entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa. A Contribuição Confederativa segue dispositivo constitucional e, desta forma, é compulsória. Já a Contribuição Sindical, é compulsória *apenas* àqueles filiados ao Sindicato (art. 8.º da CRFB/88).

A Contribuição ao SENAR possui exigência prevista no art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.315/91, C/C art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.989/82.

É importante esclarecer, também, que a Autoridade Administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de Lei. A nossa Carta Magna, inclusive, estabelece que a competência é exclusiva do STF para processar e julgar inconstitucionalidades (art. 102, I).

Pelo exposto, *nego provimento ao recurso*, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13846.000448/96-47
Recurso nº :121.318

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.366 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Sauff Dianne
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL